

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA
CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE
RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HELIO PEREIRA
BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

QUESTÃO DE ORDEM Nº , DE 2016

Tema: Apresentação de Voto em Separado na Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia oferecida contra a Sra. Presidenta da República por crime de responsabilidade

Senhor Presidente,

Requeiro a palavra para formular questão de ordem com fundamento nos arts. 95 e 218, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumulado com os arts. 51, inciso I e 52, inciso I, da Constituição Federal.

Apresento esta questão de ordem para indagar se será possível aos Deputados participantes dessa Comissão Especial apresentar Voto em Separado após a leitura do parecer pelo Excelentíssimo relator, Deputado Jovair Arantes. É de praxe desta Casa aceitar a apresentação de voto em separado por Deputado que tenha posicionamento divergente ao do apresentado pelo Excelentíssimo relator.

Consta do art. 57 do Regimento Interno desta Casa a possibilidade de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do relator, constituindo esse parecer um voto em separado. - *sem voto condutor*

[Handwritten signature]
1

O Voto em Separado é instrumento de grande valia porque permite a apresentação formal de argumentos contrários àqueles apresentados pelo relator da Comissão. Tais argumentos contrários poderão ser utilizados para fundamentar a tomada de decisão de Deputados ainda indecisos e constituir em documento formal que apresenta o posicionamento daqueles que não se consideram contemplados pelo parecer do relator.

Além do potencial deliberativo do Voto em Separado, ao passo que permite que posições divergentes sejam confrontadas e até mesmo superadas, importante ressaltar que a apresentação de Voto em Separado não seria uma afronta à legitimidade do Deputado relator, eleito por esta Comissão Especial. Isto porque eleger um representante não significa que o eleito estará absolutamente adstrito ao posicionamento daqueles que o elegeram e tampouco que o eleitor está obrigado a concordar com todos os posicionamentos daquele em quem votou.

Reforça esta argumentação a possibilidade, prevista no art. 57, inciso XIV do Regimento Interno desta Casa, de que os Deputados se manifestem favoráveis, favoráveis com ressalvas ou contrários às conclusões do relator.

Igualmente, a apresentação de Voto em Separado tampouco significa uma banalização do procedimento de eleição do relator da comissão. Isto porque as suas funções extrapolam à elaboração de parecer, sendo



ele responsável por outras relevantes funções dentro da Comissão, como a elaboração do plano de trabalho.

Finalmente, a apresentação de Voto em Separado se mostra relevante pela maior possibilidade, se confrontado com a declaração oral de voto, de as conclusões apresentadas influenciarem no debate parlamentar.

Diante de todo o exposto, solicito que Vossa Excelência assegure a já consagrada prerrogativa de apresentação de parecer divergente do Excelentíssimo relator, apresentado na forma de voto em separado.

Sala das reuniões, 06 de abril de 2016.

Deputado

